



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU).”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de julho de 2023, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Realizada reunião Extraordinária na presente, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar “a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os Servidores Públicos do IPRESF, permitindo o pagamento em pecúnia, a partir de 01/09/2023, pelo período máximo de 12 (doze) meses (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 23/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Altera a redação do Artigo 3º da Lei 823/2021, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF”.

O envio desta matéria à Câmara Municipal se justifica pelo fato de que, a Lei nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF, não admite que o benefício seja pago em dinheiro.

O IPRESF possui um contrato com uma Empresa LE CARD especializada no processamento de crédito específico para fornecimento e administração de cartões alimentação por meio magnético/eletrônico, cuja vigência se encerra em 11/09/2023, objeto de Pregão nº 25/2018.

Com o recente entendimento do TCEES não é mais possível a contratação de empresa de emissão de cartão a ser utilizado para o benefício do vale-alimentação dos servidores públicos, por licitação na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que os editais previam a aceitação da taxa de administração negativa.

Entendimentos anteriores permitiam a contratação do auxílio-alimentação com taxa negativa, mas a compreensão foi alterada após a publicação da Medida Provisória 1.108/2022, convertida na lei 14.442/2022.

Assim foi determinado pelo TCEES que o critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, deverá ser o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, sendo o mais





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Tendo em vista a recente decisão do TCEES sobre a matéria, e que o IPRESF não dispõe de tempo hábil para realização do credenciamento das empresas para fornecimento de cartão magnético para prestação de serviços de auxílio alimentação, já que o contrato vigente se encerra em setembro/23, necessário se faz a alteração da Lei nº 823/2021, em seu artigo 3º, por um período máximo de 12 meses, possibilitando que os servidores do IPRESF não fiquem sem o benefício do auxílio alimentação.

Em razão da expansão da despesa, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

Descrição	2023 (04meses + 13º)	2024 (08 meses)
Ticket Alimentação	R\$ 9.000,00	R\$ 14.400,00

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quando o mesmo objetiva conceder o pagamento do ticket alimentação em espécie aos servidores que atuam no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

Registro ainda que, referida medida tem por finalidade resguardar o direito do servidor ao recebimento de seu ticket alimentação.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 46/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 55/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de agosto de 2023.



Romênique Borges Simões

PRESIDENTE



Vilcimar Correa

SECRETÁRIO



Félix Tech Francisco

MEMBRO E FELIX

